DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Terça-feira, 04 de julho de 2023 **Ano VII | Edição nº 714** **Página 1 de 12**

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Outros Atos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes
CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes
CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

Câmara Municipal de Lourdes
CNPJ – 01.626.421/0001-95 - Email – lourdes@lourdes.sp.leg.br
Site: www.lourdes.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURDES

EXTRATO DO CONTRATO

1- Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE LOURDES, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 01.626.421/0001-95, com sede na cidade de Lourdes-SP, na Rua José Marques Nogueira, nº 441, Bairro Centro, neste ato representada pelo Sr. LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, titular do RG nº 30.576.414-7-SSP/SP e do CPF n° 280.028.598-20. 2– Contratada: EC2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.757.178/0001-45, com sede na cidade de BIRIGUI-SP, à Rua Mantura Antônio, nº 331, Sala 2, Jardim Planalto, representada pelo Sr. EDUARDO DE SOUZA CINTRA, brasileiro, maior, empresário, titular da cédula de identidade nº 57.844.678-SSP/SP e do CPF nº 503.540.128-60. 3- Objeto: Contratação de Empresa de locação e manutenção junto à Fornecedor/Desenvolvedor de sistema integrado de gerenciamento administrativo, informatizado de Sistema de Contabilidade Pública, Orçamento, Tesouraria, Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Audesp, Frotas, Controle Interno, e Portal da Transparência, buscando a eficiência e a eficácia dos Serviços Públicos prestados a municipalidade. 4- Processo de dispensa de licitação nº 01/2023 e contrato nº 01/2023. 5- Valor do Contrato: R$16.980,00 (dezesseis mil, novecentos e oitenta reais). Assinatura: 03/07/2023. Vigência: Período de 03/07/2023 à 03/07/2024. Câmara Municipal de Lourdes-SP, 03 de julho de 2023. LINDOMAR RODRIGUES DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA.

Rua: José Marques Nogueira, 441 – Fone/Fax (0xx18) 3699-1161 - CEP 15285-000 – LOURDES/SP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D Ã O

TC-015497/989/16
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Contratada: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.
Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito).
Objeto: Edificação de 47 (quarenta e sete) unidades habitacionais, no empreendimento no Município de Lourdes, denominado "Lourdes E" – SP.
Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-12. Valor – R$2.905.664,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-11-16.
Advogado: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).
Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TC-015521/989/16
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Contratada: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito) e Eliete Regina Rezende Alcantara (Secretária Municipal).
Objeto: Edificação de 47 (quarenta e sete) unidades habitacionais, no empreendimento no Município de Lourdes, denominado "Lourdes E" – SP.
Em Julgamento: Rescisão Unilateral de 14-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-11-16.
Advogado: Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).
Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMO DE RESCISÃO. IRREGULARIDADE. V.U.
Restou tecnicamente injustificada a imposição de comprovação de experiência anterior em atividade demasiadamente especifica, para fins de comprovação de dados de execução, o que contraria Súmula nº 30 deste Tribunal e ao artigo 30, §1º, da Lei Federal

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

nº 8666/93. Exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, limitando somente a apresentação de contratos com períodos de execução de no máximo dezesseis meses. Ainda, a Municipalidade restringiu indevidamente a comprovação de registro das licitantes e seus técnicos na entidade competente através do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo, exigindo somente o do CREA. Permaneceu a irregularidade quanto à defasagem do orçamento apresentado, ocorrendo onze meses anterior à data da publicação do edital, tornando descompensados os valores utilizados para a contratação, comprometendo sua economicidade. Permaneceu sem esclarecimento, também, a ausência de termo aditivo, medição e pagamento quanto à execução de serviços de terraplanagem, que não estava previstos inicialmente no ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2012, o Contrato e o Termo de Rescisão, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Lourdes, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidade, e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

MS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Processo: TC-015401/989/16-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Licitação – Concorrência nº 01/2012. Contrato celebrado em 15-02-2012. Valor – R$200.000,00.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

Processo: TC-015406/989/16-0
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Termo de Rescisão, de 10-03-2014.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Por decisão da E. Segunda Câmara no processo TC-002079/026/12, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Lourdes no exercício de 2012, foi determinada a constituição de autos próprios para análise da contratação, firmada em 15-02-12, da empresa Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., que teve por objeto a alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2, no prazo de 15-02-2012 a 15-03-2012, no valor R$ 200.000,00.

O ajuste foi precedido de Concorrência nº 01/2012, com divulgação do edital pelo Diário Oficial do Estado em 06-01-2012 para entrega das propostas em 03-02-2012. Habilitada a única empresa que acudiu ao chamado à qual foi adjudicado o objeto do certame conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

A análise procedida pela equipe de Fiscalização destacou:

TC-015401/989/16:

- ausência de publicidade em jornal de grande circulação no Estado, no Município e na região;

- parecer técnico-jurídico elaborado sem observar a correta modalidade licitatória;

- participação na licitação sem o correspondente depósito da caução conforme cláusula editalícia;

- não elaboração do Termo de Ciência e de Notificação;

- cadastro dos responsáveis constando apenas com a qualificação do representante do Poder Executivo;

- ausência de publicidade do extrato do contrato;

- quitação plena, geral e irrevogável, no ajuste, de valor que não foi recolhido aos cofres públicos; omissão na tomadas de medidas inequívocas para a rescisão contratual e da cobrança de multa cabível.

TC-015406/989/16-0:

- ausência de notificação da empresa e da inscrição em dívida ativa do valor apurado;

- falta do Termo de Ciência e de Notificação;

- não elaboração do Cadastro dos Responsáveis.

Entendeu que os apontamentos de irregularidades, acima listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato.

Aplicado o inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n. 709/93, o Sr. Franklin Querino da Silva Neto, Prefeito à época, ofereceu justificativas e documentos, alegando, em síntese, que:

- O Diário Oficial do Estado possui grande circulação e sua publicação é diária, sendo desnecessário novo gasto com divulgação em outro veículo, haja vista que os interessados consultam efetivamente o DOE e eventualmente outros jornais e não o contrário;

- o parecer jurídico anexado, ainda que de forma sucinta, expressou a opinião do setor especializado e técnico sobre a legalidade e conteúdo da concorrência pública;

] - o participante efetuou a devida caução conforme exigido no instrumento de convocação. Argumentou que a fiscalização considerou que a licitante não atendeu ao exigido, por entender que garantia deveria ser efetuada em cheque ou dinheiro na tesouraria municipal, porém a modalidade escolhida foi a fiança bancária. Para comprovar o alegado, juntou cópia da carta fiança emitida pela instituição bancária;

- a Instrução n° 02/2008 exigia o Termo de Ciência e de Notificação para contratos com valor superior ao ora examinado;

- o cadastro dos responsáveis obedeceu ao normatizado pela Instrução n° 02/2008;

- a publicação do extrato do contrato foi efetuada nos moldes determinados pela legislação. Anexou cópia do Jornal A Comarca com data de 30-06-2013;

- o contrato expressou que a quitação se daria após o recebimento e o fato do ajuste ser rescindido em razão do não pagamento pelo comprador não caberia qualquer evento por parte da municipalidade haja vista a total clareza inserida no ajuste avençado;

- anexou cópia da decisão exarada pela administração municipal em face da inexecução contratual. Explicou que a empresa foi regularmente notificada em fevereiro/2013 e ofertou defesa em março/2013 (indeferidas as razões noticiadas pela firma), destacando que a decisão ora anexada demonstra que coube à administração do Município apenar a contratada com multa pecuniária e suspensão temporária de participação em licitação com a Administração, conforme página apensada e que consta do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela irregularidade do contrato, bem como de sua precedente licitação e pelo conhecimento do termo de rescisão.

Já Chefia do órgão propôs aplicação do artigo 91 da Lei Complementar n° 709/93, diante da ausência do termo de ciência e notificação.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo n° 6/2014-PGC, DOESP 6/2/2014.

Decisão

Os elementos que instruem os autos indicam que algumas da arguições suscitadas pela Fiscalização foram esclarecidas ou envolvem questões formais releváveis.

No entanto, a ausência de publicidade em jornal de grand circulação no Estado, no Município e na região, contrariando o artigo 21, inciso III, da Le n. 8666/ 93, atua pela conclusão de irregularidade dos atos administrativos em exame.

Ao contrário do que pretende o interessado, a publicação do edita somente no Diário Oficial do Estado não isenta a Administração de fazê-la, também, em jorna diário de grande circulação no estado, consoante disposição expressa na Lei de Licitações dando a devida publicidade ao certame.

É bem verdade que esta Corte, em situações isoladas onde a ampl participação no certame é evidenciada, tem relevado a impropriedade. Todavia, este não é caso dos autos, haja vista que uma **única** empresa acudiu ao certame.

A agravar a situação, conforme ponderou ATJ, *"houve ainda a falt de eficiência na cobrança de providências da contratada, no sentido de honrar o compromissc pois embora o julgamento da licitação tenha ocorrido em 06.02.2012, com o conhecimento c vencedora de seu resultado, esta foi seguidamente notificada a recolher o valor do objeto tesouraria da Prefeitura, sendo que somente em 28.01.2013 o Executivo reconheceu as falha ocorridas no certame, notificando a mesma para defesa prévia e só em 10.03.2014 se optou pc multar a contratada, decretando sua suspensão temporária em contratar com a Administraçãc Diante deste quadro restou maculada a economicidade da despesa e até o presente momento nã se adotou as providências efetivas no sentido de ressarcir os prejuízos causados ao Eráric pois a contratada sequer foi cobrada da pena de multa aplicada, além dos gastc administrativos na condução do certame."*

Aliado a isso, a ausência do Termo de Ciência e Notificaçã contribui para o julgamento desfavorável da matéria. A Prefeitura Municipal, naquele contratos que forem remetidos a esta Corte de Contas – quer seja por força da previsã contida no art. 7° das Instruções n° 02/2008 ou em razão de determinação de instruçã específica da matéria, como a constante destes autos – deve observar a necessidade d encaminhamento do citado Termo, assim como os demais documentos relacionados nos incisos d artigo 9° das citadas Instruções.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolho a manifestações da Fiscalização e da Assessoria Técnico-Jurídica e julgo irregulares licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Tomo também conhecimento do termo de rescisão.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n° 01/2011, íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtidos no **Sistema de Processo Eletrônico** (e TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

c) providenciar as comunicações à Câmara Municipal de Lourdes e a atual Prefeito, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das providência

adotadas a respeito.

d) ao **DSF-I para** anotações, e demais providências cabíveis.

e) após, ao arquivo.

CA, 26 de Março de 2018.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

Processo: TC-015401/989/16-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Licitação – Concorrência nº 01/2012. Contrato celebrado em 15-02-2012. Valor – R$200.000,00.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

Processo: TC-015406/989/16-0
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Termo de Rescisão, de 10-03-2014.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO** irregulare a licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes. Tomo també conhecimento do termo de rescisão. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011 a íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtidos no **Sistema de Processo Eletrônic** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-6T17-395A-56AT-714B

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Processo: TC-015401/989/16-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Licitação – Concorrência nº 01/2012. Contrato celebrado em 15-02-2012. Valor – R$200.000,00.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

Processo: TC-015406/989/16-0
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Termo de Rescisão, de 10-03-2014.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Por decisão da E. Segunda Câmara no processo TC-002079/026/12, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Lourdes no exercício de 2012, foi determinada a constituição de autos próprios para análise da contratação, firmada em 15-02-12, da empresa Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda., que teve por objeto a alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2, no prazo de 15-02-2012 a 15-03-2012, no valor R$ 200.000,00.

O ajuste foi precedido de Concorrência nº 01/2012, com divulgação do edital pelo Diário Oficial do Estado em 06-01-2012 para entrega das propostas em 03-02-2012. Habilitada a única empresa que acudiu ao chamado à qual foi adjudicado o objeto do certame conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

A análise procedida pela equipe de Fiscalização destacou:

TC-015401/989/16:

- ausência de publicidade em jornal de grande circulação no Estado, no Município e na região;

- parecer técnico-jurídico elaborado sem observar a correta modalidade licitatória;

- participação na licitação sem o correspondente depósito da caução conforme cláusula editalícia;

- não elaboração do Termo de Ciência e de Notificação;

- cadastro dos responsáveis constando apenas com a qualificação do representante do Poder Executivo;

- ausência de publicidade do extrato do contrato;

- quitação plena, geral e irrevogável, no ajuste, de valor que não foi recolhido aos cofres públicos; omissão na tomadas de medidas inequívocas para a rescisão contratual e da cobrança de multa cabível.

TC-015406/989/16-0:

- ausência de notificação da empresa e da inscrição em dívida ativa do valor apurado;

- falta do Termo de Ciência e de Notificação;

- não elaboração do Cadastro dos Responsáveis.

Entendeu que os apontamentos de irregularidades, acima listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato.

Aplicado o inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n. 709/93, o Sr. Franklin Querino da Silva Neto, Prefeito à época, ofereceu justificativas e documentos, alegando, em síntese, que:

- O Diário Oficial do Estado possui grande circulação e sua publicação é diária, sendo desnecessário novo gasto com divulgação em outro veículo, haja vista que os interessados consultam efetivamente o DOE e eventualmente outros jornais e não o contrário;

- o parecer jurídico anexado, ainda que de forma sucinta, expressou a opinião do setor especializado e técnico sobre a legalidade e conteúdo da concorrência pública;

] - o participante efetuou a devida caução conforme exigido no instrumento de convocação. Argumentou que a fiscalização considerou que a licitante não atendeu ao exigido, por entender que garantia deveria ser efetuada em cheque ou dinheiro na tesouraria municipal, porém a modalidade escolhida foi a fiança bancária. Para comprovar o alegado, juntou cópia da carta fiança emitida pela instituição bancária;

- a Instrução n° 02/2008 exigia o Termo de Ciência e de Notificação para contratos com valor superior ao ora examinado;

- o cadastro dos responsáveis obedeceu ao normatizado pela Instrução n° 02/2008;

- a publicação do extrato do contrato foi efetuada nos moldes determinados pela legislação. Anexou cópia do Jornal A Comarca com data de 30-06-2013;

- o contrato expressou que a quitação se daria após o recebimento e o fato do ajuste ser rescindido em razão do não pagamento pelo comprador não caberia qualquer evento por parte da municipalidade haja vista a total clareza inserida no ajuste avençado;

- anexou cópia da decisão exarada pela administração municipal em face da inexecução contratual. Explicou que a empresa foi regularmente notificada em fevereiro/2013 e ofertou defesa em março/2013 (indeferidas as razões noticiadas pela firma), destacando que a decisão ora anexada demonstra que coube à administração do Município apenar a contratada com multa pecuniária e suspensão temporária de participação em licitação com a Administração, conforme página apensada e que consta do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Assessoria Técnico-Jurídica opinou pela irregularidade do contrato, bem como de sua precedente licitação e pelo conhecimento do termo de rescisão.

Já Chefia do órgão propôs aplicação do artigo 91 da Lei Complementar n° 709/93, diante da ausência do termo de ciência e notificação.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo n° 6/2014-PGC, DOESP 6/2/2014.

Decisão

Os elementos que instruem os autos indicam que algumas da arguições suscitadas pela Fiscalização foram esclarecidas ou envolvem questões formais releváveis.

No entanto, a ausência de publicidade em jornal de grand circulação no Estado, no Município e na região, contrariando o artigo 21, inciso III, da Le n. 8666/ 93, atua pela conclusão de irregularidade dos atos administrativos em exame.

Ao contrário do que pretende o interessado, a publicação do edita somente no Diário Oficial do Estado não isenta a Administração de fazê-la, também, em jorna diário de grande circulação no estado, consoante disposição expressa na Lei de Licitações dando a devida publicidade ao certame.

É bem verdade que esta Corte, em situações isoladas onde a ampl participação no certame é evidenciada, tem relevado a impropriedade. Todavia, este não é caso dos autos, haja vista que uma **única** empresa acudiu ao certame.

A agravar a situação, conforme ponderou ATJ, *"houve ainda a falt de eficiência na cobrança de providências da contratada, no sentido de honrar o compromissc pois embora o julgamento da licitação tenha ocorrido em 06.02.2012, com o conhecimento c vencedora de seu resultado, esta foi seguidamente notificada a recolher o valor do objeto tesouraria da Prefeitura, sendo que somente em 28.01.2013 o Executivo reconheceu as falha ocorridas no certame, notificando a mesma para defesa prévia e só em 10.03.2014 se optou pc multar a contratada, decretando sua suspensão temporária em contratar com a Administraçãc Diante deste quadro restou maculada a economicidade da despesa e até o presente momento nã se adotou as providências efetivas no sentido de ressarcir os prejuízos causados ao Eráric pois a contratada sequer foi cobrada da pena de multa aplicada, além dos gastc administrativos na condução do certame."*

Aliado a isso, a ausência do Termo de Ciência e Notificaçã contribui para o julgamento desfavorável da matéria. A Prefeitura Municipal, naquele contratos que forem remetidos a esta Corte de Contas – quer seja por força da previsã contida no art. 7° das Instruções n° 02/2008 ou em razão de determinação de instruçã específica da matéria, como a constante destes autos – deve observar a necessidade d encaminhamento do citado Termo, assim como os demais documentos relacionados nos incisos d artigo 9° das citadas Instruções.

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolho a manifestações da Fiscalização e da Assessoria Técnico-Jurídica e julgo irregulares licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Tomo também conhecimento do termo de rescisão.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n° 01/2011, íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtidos no **Sistema de Processo Eletrônico** (e TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) juntar ou certificar;

c) providenciar as comunicações à Câmara Municipal de Lourdes e a atual Prefeito, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das providência

adotadas a respeito.

d) ao **DSF-I para** anotações, e demais providências cabíveis.

e) após, ao arquivo.

CA, 26 de Março de 2018.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA

Processo: TC-015401/989/16-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Licitação – Concorrência nº 01/2012. Contrato celebrado em 15-02-2012. Valor – R$200.000,00.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

Processo: TC-015406/989/16-0
Contratante: Prefeitura Municipal de Lourdes.
Responsável: Franklin Querino da Silva Neto – ex-Prefeito
Contratada: Scamatti & Seller Infra-Estrutura Ltda.
Signatário: Luiz Carlos Seller.
Objeto: Alienação de imóvel urbano com área superficial de 48.400,00 m2
Em Julgamento: Termo de Rescisão, de 10-03-2014.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 161.749.
Instrução: UR-1 - DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO** irregulare a licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes. Tomo també conhecimento do termo de rescisão. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011 a íntegra desta decisão e da inicial poderão ser obtidos no **Sistema de Processo Eletrônic** (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-6T17-395A-56AT-714B